Diário Oficial



Município de Ipuã

Sexta-feira, 20 de dezembro de 2024

Ano VI | Edição nº 1038

MUNICÍPIO DE IPUÃ

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Homologação / Adjudicação 3
Atos Administrativos 4
Comissão de Sindicância 4

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

DECRETO Nº 4.716 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IPUÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica **HOMOLOGADO** o Concurso Público de Provas, para contratação dos empregos: **AGENTE ESCOLAR, AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AUXILIAR ODONTOLÓGICO, FARMACÊUTICO, MECÂNICO, MÉDICO VETERINÁRIO NUTRICIONISTA, ORIENTADOR SOCIAL e TÉCNICO DESPORTIVO** e de Prova e Título para: **DIRETOR DE CRECHE** cujas provas objetivas foram realizadas no dia 20 de outubro de 2024 e as provas práticas no dia 23 de novembro de 2024, nos termos do Edital de Concurso Público Nº 01/2024.

Artigo 2º - O Resultado Final das provas objetivas publicado em 13 de novembro de 2024 e das provas práticas em 16 de dezembro de 2024, da mesma forma fica **HOMOLOGADO** e em condição de uso.

Artigo 3º - Para o Cargo/Emprego de FARMACÊUTICO, não houve candidato aprovado.

Artigo 4º - Nos termos do item 9.6 do Edital nº 01/2024, este Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipuã, 20 de Dezembro de 2024

_____

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA

.....

Atos Administrativos

Comissão de Sindicância

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Ipuã, 16 de dezembro de 2024

Processo Sindicância nº 04/2024

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: [redacted]

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de SINDICÂNCIA instaurada para apurar se há necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar pelos fatos contidos no documento anexado às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Sindicante, às fls. 119/126, opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Sindicante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento da Sindicância por ausência de materialidade de provas que possam levar à condenação da sindicada.

Entendo, ainda, que também restou comprovado nos autos ausência de materialidade de provas que possam levar à condenação da sindicada.

Assim, o princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Assim, deverá a Comissão provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** nos termos do art. 133, inciso II da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Ipuã, 16 de dezembro de 2024

Processo Sindicância nº 03/2024

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: [redacted]

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de SINDICÂNCIA instaurada para apurar se há necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar pelos fatos contidos no documento anexado às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Sindicante, às fls. 62/73, opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Sindicante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento da Sindicância por ausência de materialidade de provas que possam levar à condenação da sindicada.

Entendo, ainda, que também restou comprovado nos autos ausência de materialidade de provas que possam levar à condenação da sindicada.

Assim, o princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Assim, deverá a Comissão provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** nos termos do art. 133, inciso III da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo -

Ipuã, 16 de dezembro de 2024

Processo Sindicância nº 05/2024

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: [redacted]

Trata-se de Sindicância para investigar fatos narrados em relação a [redacted], já devidamente qualificado nos autos.

Após o regular trâmite, a Comissão entendeu por bem recomendar a abertura de processo administrativo disciplinar por suposta infração ao artigo 81 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Diante do exposto, acolho a recomendação exarada pela Comissão Sindicante e encaminho os autos para a Comissão Processante para que seja **aberto Processo Administrativo Disciplinar**, conforme disposto no art. 133, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.886/2017, assegurando ao servidor o direito à ampla defesa.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Ipuã, 16 de dezembro de 2024

Processo Sindicância nº 03/2023

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: [redacted]

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de SINDICÂNCIA instaurada para apurar se há necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar pelos fatos contidos no documento anexado às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Sindicante, às fls. 82/98, opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Sindicante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento da Sindicância, considerando que ficou demonstrado que o sindicado não ocorreu para a infração administrativa, conforme art. 133, inciso IV da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Assim, o princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

No processo administrativo incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Assim, deverá a Comissão provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** nos termos do art. 133, inciso IV da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL